



Razão Social: RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME
CNPJ: 21.604.666/0001-29 – CGF: 06.447.958-7



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CIDADE DE MORADA NOVA-CE.

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-010/2023 – DIVERSAS

RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, denominada **ACO CORDEIRO – CNPJ nº 21.604.666/0001-29**, com endereço comercial sito à Rua Cel. José Ambrósio, 618, São Francisco, Morada Nova-Ce, por meio de seu representante legal, vem, com o habitual respeito apresentar as suas Razões Recursais, contra a decisão da r. comissão de Pregão dessa edilidade que inabilitou a recorrente, alegando para tanto, o que se segue:

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.



Razão Social: RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME
CNPJ: 21.604.666/0001-29 – CGF: 06.447.958-7



1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-010/2023 – DIVERSAS**, cujo objeto diz respeito **“SELEÇÃO DE PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, ELÉTRICO, HIDRÁULICO, PINTURA, AFINS E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO E PERMANENTE, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS/AUTARQUIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA (...).”**

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente inabilitada. Na argumentação apresentada pela pregoeira, a RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências insculpidas nos itens 6.4.7 e 6.5.1. c.

Calha lembrar restou registrado na respectiva plataforma do pregão em tela, a comunicação que ensejou a indevida e ilegal inabilitação, que trouxe em sua literalidade, como se verifica:

(MOTIVO)

Ao analisar a documentação da empresa RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, a comissão verificou que a certidão específica encontra-se sem alterações e movimentações da empresa, não atendendo ao item 6.4.7; o contrato de fornecimento encontra-se sem o reconhecimento de firma do gestor de contrato, não atendendo ao item 6.5.1.c, portanto sendo a mesma declarada INABILITADA.

Após a análise de documentos atinentes à Qualificação Técnica, Jurídica e seus correlatos, a douta Pregoeira desse edil, como já mencionado, tornou a licitante, ora recorrente, inabilitada pelos motivos acima delineados, demonstrando o quão fora desarrazoada a decisão guerreada, em afronta ao entendimento já consolidados das Cortes de Contas, dos respectivos Tribunais, bem como na farta jurisprudência.



Razão Social: RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME
CNPJ: 21.604.666/0001-29 – CGF: 06.447.958-7



Ocorre que a municipalidade de Morada Nova-Ce, poderá deixar de contratar proposta mais vantajosa para seus munícipes, devido, data vênua, ao excesso de formalismo e julgamento equivocado da douta pregoeira, que ocasionará um prejuízo inestimado.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA ILEGALIDADE DA DECISÃO EXARADA

Licitação de acordo com a doutrina, “É um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica”. (JUSTEN FILHO, 2005, pag.309 apud MAZZA, 2012, pag.320).

A licitação de modo geral, é um procedimento que está vinculado por meio de lei, no qual a administração, irá realizar contratos entre particulares para a prestação de serviços, compras, publicidade, locação de um bem público, induzindo a competitividade entre os licitantes, com o objetivo de fechar o contrato com o licitante que oferecer a melhor proposta com o menor preço.

O artigo 45 da lei 8.666, de 21 de junho de 1993, nos traz a previsão dos tipos de licitação, no qual a administração irá analisar e avaliar qual será a melhor proposta para o interesse público. Essa proposta será avaliada de acordo com os seguintes requisitos objetivos:

- menor preço,
- melhor técnica, técnica e preço,
- maior lance ou oferta



Razão Social: RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME
CNPJ: 21.604.666/0001-29 – CGF: 06.447.958-7



É de extrema importância que no edital esteja discriminado objetivamente qual será o tipo de licitação escolhida. Caso o licitante não o faça, isso acarretará a anulação do certame. Em uma proposta licitatória o menor preço é um fator de extrema importância para a satisfação do interesse público. **A administração pública sempre buscará em primeiro lugar dentre outros critérios, o menor preço.**

Os critérios de julgamento objetivam primeiramente a busca pelo menor preço e proposta, ficando de segundo plano os demais critérios (melhor técnica, técnica e preço). Segundo Simone Zanotello:

Um aspecto final a ser verificado nas licitações do tipo "menor preço" é se o julgamento dar-se-á pelo menor preço "unitário" ou pelo menor preço "global", pois isso também influenciará na formulação das propostas por parte das licitantes, que necessitarão conhecer previamente as "regras do jogo". Tal decisão também não deverá ser discricionária, necessitando pautar-se pela característica do objeto a ser licitado, juntamente com o interesse público. A regra será o julgamento pelo menor preço "unitário". Somente deverá ser adotado o julgamento global por questões de economia de escala (produtos com valores muito pequenos, que necessitam ser comprados em lotes para atrair fornecedores), ou quando há necessidade técnica da compra em conjunto, por questões de compatibilidade de produtos e serviços, por exemplo.

Em suma, o procedimento licitatório é definido como um procedimento administrativo no qual o Estado irá contratar com o particular em busca de uma proposta mais vantajosa buscando sempre a isonomia nas contratações na qual sairá vencedor aquele que preencher todos os critérios objetivos do edital.

No caso em vértice, como já narrado nas exposições fáticas, a Recorrente foi indevidamente inabilitada. Na argumentação apresentada pela pregoeira, a RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências insculpidas nos itens 6.4.7 e 6.5.1. c.

Calha lembrar, outrossim, que a motivação da inabilitação da empresa, ora recorrente, segundo restou registrado na plataforma foram:



Razão Social: **RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME**
CNPJ: **21.604.666/0001-29** – CGF: **06.447.958-7**



(MOTIVO)

Ao analisar a documentação da empresa RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, a comissão verificou que a certidão específica encontra-se sem alterações e movimentações da empresa, não atendendo ao item 6.4.7; o contrato de fornecimento encontra-se sem o reconhecimento de firma do gestor de contrato, não atendendo ao item 6.5.1.c, portanto sendo a mesma declarada INABILITADA.

Como se vislumbra os motivos ensejadores da inabilitação, ora guerreada, além de serem manifestamente ilegais, mostraram-se em desacordo com a doutrina e jurisprudência atinente à matéria ventilada, como será demonstrado nas linhas seguintes.

Inicialmente, vale ressaltar que uma temática muito discutida, tanto na doutrina, como nas decisões dos órgãos de controle, passa pela abrangência da comprovação da regularidade fiscal nas contratações públicas (art. 29, inc. III, da Lei nº 8.666/93).

O TCU, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de tal comprovação se dar de forma ampla, portanto, abrangendo todas as esferas. Confira alguns excertos de precedentes:

Acórdão nº 6686/2009 – 1ª Câmara

“1.5. Determinar ao Sebrae – Dep. Regional/SE que:

[...]

1.5.4. inclua em seus editais de licitação, inclusive na modalidade convite, a exigência de apresentação da regularidade fiscal junto às fazendas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, exigindo também sua completa comprovação nos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, em conformidade com o parágrafo único do art. 11 de seu regulamento e com a jurisprudência do TCU;” (Destacamos.)

Acórdão nº 2898/2017 – Plenário

“[Voto]

3. A deliberação decorreu da constatação do controle interno de que, em algumas contratações diretas, não restou devidamente demonstrada a verificação da regularidade fiscal da contratada, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do mencionado Acórdão 3.146/2010-1ª Câmara, que assenta a necessidade de tal conferência, requerida nas licitações públicas, também nos casos de contratações feitas mediante dispensa ou inexigibilidade de certame licitatório.

(...)

7. Rememore-se que a regularidade fiscal inserta no art. 29 da Lei 8.666/1993 abarca a situação cadastral do licitante ou contratado perante as Fazendas Federal, Estadual e



Razão Social: RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME
CNPJ: 21.604.666/0001-29 – CGF: 06.447.958-7



Municipal, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sendo que as decisões do Tribunal que acataram as exceções dos regulamentos das entidades quanto à necessidade de demonstração de tal condição em contratações diretas, com base no art. 32, § 1º, da mesma lei, não estenderam tal prerrogativa à verificação da situação do fornecedor junto ao sistema da Seguridade Social, por força da mencionada disposição constitucional (art. 195, § 3º), que impõe que “A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.” (Destacamos.)

Acórdão nº 5318/2018 – 2ª Câmara

A Instrução Normativa DREI Nº 3, de 05 DE dezembro de 2013 de que fala o Subitem 7.1.4.1, dispõe sobre a autenticação, formas de apresentação e entrega de documentos levados a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Alterada pela Instrução Normativa DREI nº 23, de 29 de maio de 2014, portanto não tendo relação com processo licitatório, e mais, com requisitos de habilitação.

A exigência em tela é absurda, não fazendo parte do rol de documentos exigido no Art. 28 da lei 8666/93, vejamos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Como já pacificou o Tribunal de Contas da União-TCU, a exigência em comento mostra-se indevida, pois além de não estar no rol taxativo do dispositivo legal, ainda fere de morte o princípio basilar da competitividade, tão almejado na Administração Pública, senão vejamos:

Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara - Relator Ministro Aroldo Cedraz



Razão Social: RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME
CNPJ: 21.604.666/0001-29 – CGF: 06.447.958-7



É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8666/1993.

Acórdão 1778/2015 - Plenário - Relator Ministro Benjamin Zymler

Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes (grifo nosso), uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, 3º da Lei n 8666/1993.

Não obstante, a legislação federal exige, no rol de documentos relativos à habilitação fiscal e trabalhista o seguinte:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (grifo nosso)

Nesta mesma toada, a Lei supracitada, nos seus arts. 27 à 31, não faz menção, em nenhum momento, à Certidão Específica sem as alterações da empresa. Sendo assim, a exigência de tal documentação não guarda validade à condição de habilitação da Recorrente, devendo ser desconsiderada da análise meritória da fase de habilitação do certame.



Razão Social: RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME
CNPJ: 21.604.666/0001-29 – CGF: 06.447.958-7



Não obstante a isso, a exigência de documentos não previstos em lei é ato administrativo nulo em sua própria origem, em virtude de estar eivado de vício de ilegalidade, com efeito *ex tunc*, retroagindo seus efeitos ao momento da prática do referido ato, ou seja, da publicação do edital. Por isso, com base no princípio da autotutela, a administração pública deve rever seus atos praticados e desconsiderar a existência da exigência ilegal identificada no edital aqui discutido.

Já se antevendo a possível defesa no sentido que a Recorrente, no momento oportuno, não impugnou o edital alegando os referidos argumentos, a Recorrente alerta que o dito instituto é uma faculdade da licitante e a falta deste não transforma um ato ilegal praticado pela Administração em ato legal.

Alertando ainda quanto a gravidade do teor discutido, que a referida exigência ilegal pode ser configurada como ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, conforme art. 10, inc. VIII da Lei nº 8.429/96, pois além de ilegal, faz com que a administração pública perca o menor preço ofertado na fase lances, além de cercear da concorrência. Tal medida pode, sem prejuízo a ações na esfera cível e penal, levar a responsabilização do agente, podendo apenar ao ressarcimento integral do dano patrimonial.

Recentemente, o Tribunal de Contas da União vem decidindo no sentido de que mesmo que a Recorrente não houvesse apresentado os documentos exigidos, seria dever do Órgão promover a diligência, uma vez que a empresa já teria plena condição de cumprimento do contrato antes mesmo da licitação ser publicada e que somente a não apresentação de um documento não seria suficiente para descaracterizar esta conjuntura. Além disso, este Acórdão traz um novo entendimento quanto ao artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 64 da nova Lei de Licitação, conforme redação:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Acórdão 1211/2021 Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Desta forma, mesmo que a exigência do documento fosse legal e que a licitante não houvesse apresentado, seria dever do agente público diligenciar para que os devidos



Razão Social: RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME
CNPJ: 21.604.666/0001-29 – CGF: 06.447.958-7



documentos fossem apresentados, o que não nos foi oportunizado. Neste sentido a inabilitação da recorrente arrimada no item 6.4.7, não deve permanecer pelas razões avocadas acima.

O outro motivo ensejador da inabilitação da recorrente, e de igual maneira maculado de extrema gravidade foi “ **o contrato de fornecimento encontra-se sem o reconhecimento de firma do gestor de contrato, não atendendo ao item 6.5.1.c**”.

Como dito, outro motivo eivado de vício insanável de ilegalidade, como será fartamente demonstrado a seguir:

É Bom lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

A lei da Licitação (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que o seu artigo 32.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o assunto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)



Razão Social: RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME
CNPJ: 21.604.666/0001-29 – CGF: 06.447.958-7



O Tribunal de Contas da União – TCU, já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto, vejamos os mais recentes:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1.[...];

9.3.2. [...];

9.3.3.[...];

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do **Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;**

9.3.5.[...];

Acórdão 604/2015 - Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme **Acórdão 291/2014 - Plenário;**

Em resumo a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o **Princípio da Competitividade. Quando o Atestado de Capacidade Técnica é fornecido por um Órgão Público, é tema pacífico (apesar de alguns pregoeiros ainda insistirem no reconhecimento de Firma) pois a própria constituição federal, diz:**

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I [...];

II recusar fé aos documentos públicos;

III [...].

Todos os funcionários Públicos são obrigados a aceitar qualquer documento fornecido por quaisquer órgãos público das 3 (três) esferas do poder. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a exigência do reconhecimento de firma nos documentos de habilitação, no procedimento licitatório que é processado pela Lei 9.666/93 demonstra-se exagerada e inadequada.

Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a eventual irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a habilitação/qualificação do licitante.



Razão Social: RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME
CNPJ: 21.604.666/0001-29 – CGF: 06.447.958-7



No campo jurisprudencial, cumpre destacar o importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 5.418/DF, pela Primeira Seção, o qual segue com a ementa parcialmente transcrita, nos seguintes termos:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA "CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRÊNCIA. POSSÍVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)" (grifo do MPF) (MS 5.418/DF, STJ ReI. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/06/1998)

Pelo entendimento acima transcrito é fácil perceber que mesmo havendo a exigência em Edital, deve-se denotar que as normas editalícias não podem se sobrepor à Lei de Licitações e aos seus princípios norteadores, que no caso em estudo, são os da busca da proposta mais vantajosa e da vedação de formalismos excessivos.

Objetivamente, segundo o entendimento consolidado do STJ, do TCU e demais Tribunais de Contas Estaduais, **é inadmissível inabilitar/desqualificar licitante pela falta de reconhecimento de firma, sem antes realizar as devidas diligências para sanar a impropriedade:**

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)." (Acórdão 3340/2015 - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas)

O E. STJ proferiu decisão, na qual é fonte de citação de todos os julgados que tratam sobre o tema, tanto na esfera judicial, como em sede extrajudicial:



Razão Social: RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME
CNPJ: 21.604.666/0001-29 – CGF: 06.447.958-7



ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 542333 RS 2003/0106115-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/10/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 07/11/2005 p. 191)

Por fim, resta salientar que a nova Lei de Licitações - 14.133/2021, retira qualquer dúvida quanto ao reconhecimento de firma, de forma a simplificar a apresentação dos documentos de habilitação, na forma do art. 12:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis; II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei; III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal; V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal; VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico; VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Destarte, pelo entendimento acima exposto, é possível impugnar decisão que inabilita ou desqualifica licitante, fundada em ausência de reconhecimento de firma, quando a exigência for ilegal e não for realizada nenhuma diligência para sanar a dúvida quanto à autenticidade do documento, quando se tratar de licitação regida pelas normas da Lei 8.666/93 e a lei do Pregão Eletrônico.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douta Pregoeira deve **HABILITAR** a empresa, **RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA**, denominada **ACO CORDEIRO – CNPJ nº 21.604.666/0001-29**, ora recorrente.



Razão Social: **RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME**
CNPJ: **21.604.666/0001-29** – CGF: **06.447.958-7**



2. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **RAZÕES RECURSAIS/MANIFESTAÇÃO**, solicitamos como lúdima justiça que:

1 – A peça recursais da Recorrente em tela seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

2 – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que inabilitou a recorrente, e por corolário seja declarada **HABILITADA**, a recorrente **RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA**, denominada **ACO CORDEIRO – CNPJ nº 21.604.666/0001-29**, pelas razões expostas na presente peça recursal.

3 – Caso a Douta Comissão de Licitação opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

4- Caso a decisão seja ratificada, pela autoridade superior, requer, de imediato, cópia bem como a publicidade de todos os atos administrativos, com o fito de ingresso junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Ceará, com o escopo de Representação com Medida Cautelar, para a suspensão/anulação do presente certame, e a responsabilização dos seus agentes públicos.

Pede deferimento.

Morada Nova -Ce, 8 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br DEUSIMAR CORDEIRO DA SILVA
Data: 08/06/2023 11:15:01-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, denominada
ACO CORDEIRO – CNPJ nº 21.604.666/0001-29